

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

LAURO CRISTIANO MARCULINO LEAL

**A NOÇÃO BOECIANA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMIAR À
BARBÁRIE**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

LAURO CRISTIANO MARCULINO LEAL

A NOÇÃO BOECIANA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMIAR À
BARBÁRIE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – CESED do Centro Universitário UNIFACISA, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração e Linha de Pesquisa: As subjetividades aplicáveis ao direito, na filosofia.

Orientador: Prof. Marcelo D’Angelo Lara, PhD.

CAMPINA GRANDE

2022

A NOÇÃO BOECIANA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMIAR À BARBÁRIE

Lauro Cristiano Marculino Leal¹

Marcelo D'Angelo Lara²

RESUMO

O presente artigo analisa a contribuição do pensamento de Boécio à noção que origina o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma relação entre os elementos jurídicos e o conteúdo filosófico do tema, sobretudo, quanto a ideia de que as leis devem preservar e restabelecer os atributos inerentes ao indivíduo caracterizado pelo marco civilizatório. Com natureza teórica e abordagem dedutiva, o texto traz no primeiro momento uma interpretação da obra *Contra Éutiques e Nestório*, a qual tem por objetivo explorar o pensamento boeciano acerca dos elementos constitutivos do conceito de pessoa humana e, por meio de metodologia procedural de cunho histórico, compreender o processo evolutivo e construtivo da dignidade que, dentro do aspecto jurídico, ancorados por um levantamento bibliográfico que nos patenteia a discussão. Desta maneira, incitamos o debate filosófico acerca da observância deste basilar princípio como noção primeira das ações jurídicas, buscando estabelecer como escopo de sua estrutura, a tentativa de garantir o equilíbrio das relações sociais e dos instrumentos norteadores do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Dignidade; Pessoa; Barbárie; Educação

ABSTRACT

This article analyzes the contribution of Boethius's assumptions relates to the notion that originate the principle of the dignity of the human person, establishing a relationship between the legal elements and the philosophical content of this theme, especially, regarding the idea that laws must preserve and reestablish the attributes inherent to the individual characterized by the civilization mark. With a theoretical nature and a deductive approach, the text brings, at first moment, an interpretation of the work *A Treatise Against Eutyches and Nestorius*, which purposes to explore the boeciano thought about the constitutive elements of the concept of the human person and, through a procedural methodology of a historical nature, to

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito pelo CESED do Centro Universitário - Unifacisa. E-mail: laurocristiano@gmail.com

² Professor Orientador. Graduado em Direito (2007) pela Universidade FUMEC, Especialista em Direito Público (2007) pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Mestre em Direito (2012) pela Faculdade Milton Campos e Doutor em Ciências Jurídicas (2019) pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito nas disciplinas de Direito Constitucional, Medicina Legal e Direito da Infância e Juventude. do Centro Universitário Unifacisa. E-mail: marcelodlara@gmail.com

comprehend the evolutionary and constructive process of dignity that, within the legal aspect, anchored by a bibliographic analysis that patents the discussion. In this way, we incite the philosophical debate about the observance of this fundamental principle as the first notion of legal actions, looking for to establish as the scope of its structure, the effort to guarantee the stability of social relations and the guiding instruments of the legal system.

Key-words: Dignity; Person; barbarism; Education.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a contribuição do pensamento de Boécio à noção que origina o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma relação entre os elementos jurídicos e o conteúdo filosófico do tema, sobretudo, quanto a ideia de que as leis devem preservar e restabelecer os atributos inerentes ao indivíduo caracterizado pelo marco civilizatório. A compreensão é que o elemento basilar de preservação é a dignidade inerente a todo ser humano, o qual retrocede o movimento do desequilíbrio que em última instância desaguaria num estado de barbarismo.

A necessidade de se aprofundar nesta temática se dá quando é possível identificar em nosso meio o processo de desconstrução das estruturas constitucionais e um sentimento que regularmente tem sido chamado a estar presente no ideário popular, estimulando a estender-se para além do descontentamento com as instituições. É imperativo que venhamos a tornar cada vez mais patente os ideais apologéticos às leis, instituições e ao devido processo legal, fundados no princípio continente de que todas as pessoas têm dignidade simplesmente por serem humanos. Esta basilar noção não pode ser amparada por ações ou preconceitualizações, pois a essencialidade do sernão é definida por suas ações ou por aquilo que se deixa de fazer, mas por uma ideia de existencial e incondicional.

Refletir sobre a ideia de dignidade da pessoa humana proposta por Boécio é imperioso em tempos de instabilidade racional quando aquilo que nos mantém dentro de uma esfera de harmonia legal, mesmo que de forma mínima, é visto como o próprio elemento de desconstrução da justiça. Cabe, desta forma, aprofundarmos à discussão por meio de uma perspectiva jusfilosófica para avaliar se ordenamento jurídico está preservando, seja na sua concepção ou aplicação, o respeito ao princípio mote deste artigo e, se esta compreensão está sendo enxergada pela sociedade como critério para avaliar a aplicabilidade dos normativos legais e da estrutura das instituições que operacionalizam as leis.

Entendemos que refletir sobre os pontos que serão apresentados é envolver-se no genuíno espírito jurídico que, para além da importância da habilidade em manejá os dispositivos legais, percebe a importância de conservar a essência do direito, o qual é ser protagonista no conjunto de ações que buscam a preservação da existência humana e as condições basilares para a sua perpetualização de modo harmonioso e justo.

Como resultado, acreditamos poder aproximar este conceito ao debate da necessidade da preservação dos princípios constitucionais, sem que este irrompa com as noções fundamentais do estado legal e da preservação dos direitos inalienáveis do indivíduo. Boécio apresenta na sua formulação o direcionamento que oferece as condições para que leis possuam garantias da sua aplicação e a meiopara assegurar que não haja possibilidade de usurpação de direitos inalienáveis do indivíduo e propicie a injustiça.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui em seu arcabouço um composto tridimensional que antecede a esfera jurídica que parte do aspecto religioso, filosófico e político, para só então ser capitulado pelo normativo jurídico no intuito alcançar o apelo social. O conceito está ligado à moralidade e o conjunto de conduta que deságua na idéia de bem comum. A vida em sociedade, nesse sentido, passa a ter uma noção autônoma e inerente à necessidade de uma lei que assim a defina ou de qualquer instrumento normativo.

Neste intento, o trabalho possui natureza teórica e o seu desenvolvimento ser dá no primeiro momento a partir da interpretação da obra *Contra Étiques e Nestório*, a qual tem por objetivo explorar o pensamento boeciano acerca dos elementos constitutivos da noção de pessoa humana para obter condições de, por meio de metodologia procedural de cunho histórico, compreender o processo evolutivo e construtivo da dignidade que, dentro do aspecto jurídico, resultou na formação de um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Abordando dedutivamente o tema, nos ancoraremos num levantamento bibliográfico que nos ajuda a expor a discussão, visto que é causa deste trabalho a intenção de fazer com que aquele que se proponha debruçar-se sobre esta problemática, disponha das condições, não apenas para a compreensão, mas também de transformação do pensamento.

Desta maneira, incitamos o debate filosófico acerca da observância do princípio da dignidade da pessoa humana como noção primeira das ações jurídicas, estabelecendo como escopo de sua estrutura, a tentativa de garantir o equilíbrio das relações sociais e dos instrumentos norteadores dos conjuntos legais, resultantes no retorno a um estado de equilíbrio entre os indivíduos e na harmonização à necessidade de aplicar a justiça de modo

que seja possível efetivar e a preservar os marcos civilizatórios, contrapondo-se a estado de barbárie.

2 BOÉCIO E O CONCEITO DE PESSOA

A dignidade da pessoa humana é um conceito, que apesar de permear o meio jurídico de modo universal, não tem sua origem numa discussão envolta da positivação dos ordenamentos jurídicos tratada convencionalmente pelos jusnaturalistas. Como vemos em Barroso (2002), se assenta é o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Esta intercambialidade conceitual se dá, dentre outras questões, do resultado da aplicação da *práxis* do direito moderno, em especial após a 2º Guerra Mundial e das noções antropológicas que se associam ao direito. Compreender esta noção não basta discorrer sua historicidade, mas apresentar a constituição do pensamento que parte de cada elemento, pois ele é um conjunto filosófico que unidos formam uma teoria de justiça, a qual, para se fazer compreensível, analisaremos cada termos separadamente neste trabalho.

Antecipando a ordem do aforisma principiológico o qual é iniciado pela palavra “dignidade”, é prudente tratá-lo de modo específico, já que essencialmente se atribui estão noção a *pessoa*³, fazendo com que não seja evidenciado o ato da dignidade, mas sim, a quem ele se refere e suas complexas consequências. A ideia de *pessoa* aqui é compreendida como algo que se distingue de todos os seres que existem. Até então não é um bem jurídico que se procura preservar enquanto detentor de direitos, mas uma entidade que em razão dela se preserva outros bens cuja tutela deve estar salvaguardada pelo direito. A abordagem que apresenta o sentido de *pessoa* e que justifique o uso necessário e patente deste termo, será o que primeiro devemos investigar, tendo em vista que é necessário estabelecer os critérios que atribui a *pessoao status* de uma existência distinta e singular.

2.1 Conceito Geral de Pessoa

Na história do pensamento filosófico, a ideia de pessoa possui algumas interpretações e aplicações. Determinar a origem do termo é algo dito como impreciso, haja

³É oportuno explicar que para diferenciar a palavra pessoa do conceito e do substantivo, quando estivermos tratando da *pessoa* enquanto conceito, faremos o uso da grafia em itálico.

vista haver duas correntes que se unem na aplicação interpretativa da palavra, mas que se afastam quanto a semântica, pois temos em grego o termo *prósopome*, em latim, *persona*. A primeira corrente faz uso do termo *prósopom* cujo significado é “cara” ou “aspecto”, “aquilo que aparece ou se manifesta”. A sua aplicação se dava quando das ocasiões em que, de algum modo, uma transfiguração ou mudança física nas feições de alguém. Podemos ver o uso desta aplicação nos escritos de Homero, apesar de que depois o seu uso foi absorvido aos ritos da religiosidade dionisíaca, tendo também, posteriormente, seu uso nas artes cênicas.

Quanto a segunda corrente, possivelmente também está relacionada à Grécia antiga, com especial uso pelos dramaturgos, quando era necessário que indivíduos assumissem a transfiguração por meio de uma *persona*, que era uma espécie de máscara que individualizaria o que se propunha a expressar, de modo a fazer com que o ator fosse dissociado de quem se estava interpretando, sendo esta uma estratégia de comunicabilidade, apesar de ter sido os estóicos os primeiros a fazer uso desta ferramenta da conversação para compreender qual o papel das *pessoas* na existência humana (PONTE, 2021, p. 95). Como o termo *persona* passou a ter um uso mais difundido do que *prosópom*, especialmente em razão das traduções dos documentos oficiais do Império Romano pelos bizantinos, as ideias foram integradas a noção de que *persona* é o usado para significar “indivíduo humano”, ou apenas “pessoa”.

A compreensão de “pessoa” se aproxima daquilo que discorremos neste trabalho, pois é o sentido entendido pela cultura grega que é recomposto pela visão boeciana. No mote grego “pessoa” é sempre empreendido para significar ou representar uma coletividade, de modo que não se tenha a capacidade de identificação de quem se trata, o que seria a particularização de quem se deseja tratar. Assim, Boécio⁴ tendo como base a estrutura da ontologia aristotélica, enxerga gênero *pessoa* como substância e o universal como particular, o que trataremos com mais afinco quando for analisado em tópico específico desse trabalho.

É possível notar que nos dois casos, apesar das origens próximas, *persona* parte de esferas diferentes, mas que se aproximam à noção de *pessoa* quando interliga as relações entre indivíduos. Esta é possivelmente que seja a única aproximação com aquilo que buscamos nos

⁴Severino Boécio (480-524) é na história da filosofia um divisor quando se refere à passagem do pensamento filosófico da antiguidade para o medievo. Sua contribuição inicia desde traduções de textos aristotélicos a obras sobre lógica, música, ontologia, dentre outras. No entanto, definitivamente a mais difundida de suas obras é *A Consolação da Filosofia*, livro comumente analisado a partir do seu principal tema, a felicidade, e que fará parte do conjunto de textos que influenciou o pensamento filosófico no medievo ao introduzir noções que servirão como introdução à escolástica, como também, através da sistematização do pensamento ideológico-cristão a partir da sua estrutura filosófica. Enquanto estava preso em Pávia, aguardando a sua execução por suposta traição ao rei ostrogodo, Teodorico o grande quando escreve sua obra magna por volta de 526 d.C. Pela acusação, a morte por enforcamento era sua pena. No cárcere, em meio a suas angústias de ser condenado por algo não que fez e sem que houvesse o direito de defesa, ele escreve a sua *consolatio magna*.

aprofundar, já que a proposta de Boécio deixa de tratar o ser humano apenas no sentido ontológico universal, e passar a dotá-lo dentro de uma individualidade incapaz de ser confundido com mais nenhum outro ser, identificando nele atributos que o tornam distintos, ou na terminologia boeciana, dignos.

A distinção entre o *ser* parte de como são vistos e compreendidos, especialmente do modo como os consideramos únicos ou distintos cujos predicados não podem ser lançados ou retirados, aferidos ou mensurados, pois se trata de algo que está ligado à ideia de substância individual. Nunca visão moderna, isto implica dizer que a distinção são os atributos inerentes a qualidade do indivíduo ou mesmo de si, já que por se tratar de algo *a priori* não depende de legitimidade ou atribuição, pois são anteriores a existência material.

Desta forma, para a compreensão da ideia de dignidade da pessoa humana partimos da proposta conceitual do termo *pessoa* por se tratar do elemento ontológico discriminativo, já que o tratamento específico se dá na pessoa que é humana, nos fazendo perceber que há mais de uma pessoa⁵. Assim, para dirimir a problemática acerca da necessidade de que a pessoa seja humana, é necessária a reflexão do que venha significar esta noção e, para isso, o arcabouço que oferece a compreensão é a ideia de *substância*.

2.2 Substância e Natureza da Pessoa Humana.

A discussão acerca do que é substância e suas implicações na metafísica é algo alvo de reflexão desde Aristóteles. Todavia, além de não ser objetivo deste trabalho tratar especificamente do tema, não é, pelo menos quando se trata de Boécio e seu comentário acerca da substância individual, uma investigação do assunto com o intuito de proporcionar novas interpretações. O que enxergamos é, em nome do esclarecimento, uma apresentação da visão correta do que é esta problemática e de como deve ser aplicada, segundo o filósofo.

Quanto à necessidade de compreender esta questão e sua relação com a dignidade da pessoa humana, se faz presente, pois, como já enfatizado, esta proposição não é uma coleção de termos que tratam de um conjunto normativo, mas um conglomerado conceitual onde cada elemento é resultado de um produto lógico e filosófico, do qual o produto final é um conceito jurídico, que na modernidade será introduzido como parte da estrutura elementar da condição humana. Observar o significado do conceito de *pessoa* e sua relação com a dignidade, é

⁵ Admite-se na teologia cristã a existência da pessoa divina, angélica e humana. Além de Boécio, outro importante teólogo a abordar este tema foi São Tomás de Aquino, na sua obra Suma Teológica, na Questão 29, que trata das pessoas divinas.

necessária para entender não apenas o que Boécio enxergou, mas para conservar a ideia originária que fomenta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para isso, teremos como arcabouço a explanação da resposta de Boécio as afirmações dos religiosos Étiques e Nestório, diante de um imbróglio ocorrido no período do sínodo de 512, quando ainda se discutia uma questão formulada no Concílio da Calcedônia⁶, de 451. O ponto central da divergência se deu quando um clérigo apresentou no sínodo uma carta ao diácono, João, seu amigo, onde demonstrou ser favorável a uma reflexão apologética da época em que tratava da natureza e pessoa de Cristo (PONTE, 2021, p. 95). No debate, Étiques⁷ ratifica seu entendimento que confessam Cristo constituído a partir de duas naturezas, mas sem que consista nelas duas, negando, assim, que Cristo não tenha natureza divida e humana. A refutação boeciana contra essa afirmação⁸ resultará num tratado conhecido como “Sobre as Duas Naturezas” ou “Contra Étique e Nestório”, que terá grande influência na formação do conceito de pessoa e da noção de dignidade.

Como o tema possui diversos desdobramentos, já que o seu contexto envolve uma polêmica teológica, filológica e metafísica quanto à natureza da pessoa de Cristo, Boécio irá oferecer na sua argumentação uma base composta por quatro possibilidades⁹ de aplicação da ideia de natureza, entretanto, para a apologia boeciana à crítica dos heréticos bispos, nos atteremos à definição de que natureza é “a diferença específica que forma cada coisa” (BOÉCIO, 2005, p. 163), já que ela servirá para determinar tanto a natureza humana de Cristo como sua natureza divina, já que cada uma consistiria numa diferença específica, divergindo da proposta de Étiques e Nestório.

⁶Para entender essa situação histórica, faz-se útil lembrar que o Oriente estava dividido pelas disputas criptológicas e trinitárias, a ponto de as decisões do Concílio de Calcedônia não serem aceitas por todos os setores da Igreja oriental, começando pelos nestorianos, que confessavam duplidade hipostática, e os eutiquianos, defensores do monofismo. (...) O Concílio da Calcedônia havia firmado que a natureza humana de Cristo fora assumida no Verbo, mas não absorvida por ele, o que conduziu à conclusão pela perfeita e íntegra humanidade de Cristo, ao lado de sua plena e total divindade. Portanto, já se sustentava, com firmeza, a verdade de Cristo como ser único e Boécio, mesmo professando essa integridade, procurou responder à questão da possibilidade de um Cristo único resultar da união de duas naturezas íntegras, esclarecendo os conceitos de natureza e pessoa. (SAVIAN FILHO, 2005, p. 68)

⁷Para Étiques, a pessoa de Cristo era composta por sua natureza de homem no qual o verbo de Deus tinha residido como num templo. Já para Nestório, afirmava que havia na pessoa do Cristo havia uma só natureza, a natureza humana, no entanto, com a pessoa divina e humana.

⁸Para cumprir o nosso objetivo nos apartaremos deste tema central que envolve as colocações dos dois bispos e nos limitaremos em explorar a conceitualização oferecida por Boécio, afim de traçar uma aproximação com a ideia de dignidade da pessoa humana.

⁹Definições de natureza apresentado por Boécio: 1. Natureza é própria daquelas coisas que, por serem, podem ser apreendidas de algum modo pelo intelecto.;2. É o que pode fazer ou sofrer.;3. Princípio do movimento por si, não por acidente. 4. Diferença específica que informa cada coisa. (BOÉCIO, 2005, p. 163).

Segundo a tradução de Juvenal Savian (2005) e sua proposta de divisão¹⁰ do *Contra Étiques e Nestório*, as questões relativas à substância se dão nos Capítulos III e IV, que tratará de um aprofundamento filosófico-teológico e se dão para justificar a contraposição de Boécio em relação as idéias dos religiosos, que a partir de sua definição de *pessoa* comprehende ser, uma referência da diferença entre aquilo que é a partir do universal o que é entendo apenas no particular. Para isso, ele irá se apoiar no próprio pensamento aristotélico para fazer a definição de *diferença específica*¹¹, esclarecendo que o erro dos heréticos foi o da não distinção necessária entre espécies dentro de um mesmo gênero¹².

A questão específica que estamos tratando, é o uso desta ideia quanto a problemática da *pessoa* de Cristo e os modos específicos de com sua essência aponta para uma correção entre “subsistência”, dando o sendo aquilo que existe por si mesmo, e “substância”, aquele que é uma subsistência particularizada. Assim, a “subsistência” é enquanto universal e “substância” enquanto sua extensão, pois Cristo, ao contrário do que vai afirmar os bispos hereges, não parte apenas de duas *naturezas* (humana e divina) para subsistir em uma, mas também consiste em duas *naturezas*, como está presente na obra.

Cristo possui dualidades de naturezas, mas é uno enquanto *pessoa*, pois diz respeito de como ela se apresenta, se trata de como as duas naturezas se evidenciam fenomenologicamente, já que quando tratamos das naturezas consideramos a sua constituição. O ato de Cristo possui duas naturezas não pode ser visto com algo anulatório, já que naturezas subsistem assumindo forma uníssima¹³. Caso ele fosse duas *pessoas* e duas naturezas, como afirma Nestório, estaríamos falando de mais de um homem; se caso confirmarmos a proposta de Étiques, em que Cristo possui duas pessoas e uma só natureza, deveríamos tratar de um

¹⁰ Uma Introdução onde se dizem as circunstâncias do surgimento do escrito; (2) Os capítulos I a III, que consistem numa investigação terminológica; (3) Os capítulos IV a VIII, de investigação filosófico-teológica diretamente voltada para o motivo do escrito. (SAVIAN FILHO in BOÉCIO, 2005, p. 67).

¹¹“Específico” é a tradução de Boécio para o termo aristotélico *εἰδοποιός* (de *εἶδος*, forma, e *ποιός*, que não apenas remete ao verbo *ποιέω*, “fazer, produzir”, mas também se identifica com o adjetivo interrogativo *ποιός*, - α, - óv, “qual? De qual natureza? De qual classe?”) e, com ela, Boécio pretende indicar a distinção de espécies dentro de um mesmo gênero. (SAVIAN FILHO in BOÉCIO, 2005, p. 74).

¹²Ora, se considerarmos que entre a separação conceitual de espécies e gênero se dá quando entendemos que há a segmentação a qual especifica o gênero em relação a forma, incompatibiliza as assertivas dos dois bispos, já que a natureza divina é distinguida pela constitutividade da sua forma. Assim, a “diferença específica é a designação que permite a cada espécie, dentro do gênero animal ser de acordo com sua forma” (BARBOSA, 2015, p. 25).

¹³[...] Quando dizemos que algo é composto de duas naturezas, como do mel e a água (isto é, quando, de algum modo, as naturezas se confundem tanto se uma é mudada na outra, como se ambas se misturam entre si), e, no entanto, de maneira alguma, nem uma nem outra permanece. [...] O segundo modo é o de algo constituir-se a partir de duas naturezas, porque foi composto a partir das duas, porém, de maneira que as duas naturezas, das quais se diz composto, permanecem e não se transformam uma na outra, como quando dizemos que uma coroa é composta a partir do ouro e das pedras. Nesse caso, nem o ouro se mudou nas pedras nem a pedra se converteu em ouro, mas ambos permanecem e não abandonam sua forma própria. (BOÉCIO, 2005, p. 179-180).

homem comum ou de um ser divino do qual corresponderia apenas aos anjos, que possui corporeidade¹⁴, mas sem a particularização humana.

Assim, como tentativa de provocar a reflexão, podemos perceber que a idéia de substância em Boécio serviu não apenas para contrapor argumentos teológicos ou filosoficamente errados pelos bispos heréticos, mas como preservação do debate a partir dos pensadores clássicos, já que o período histórico que ele vivia havia uma tendência de esquecimento do pensamento clássico, sendo sobrepostos ao processo aculturação vivenciados em seu período.

Isso nos aproxima da ideia moderna de dignidade da pessoa humana, que assim como Boécio enxerga, também comprehende que a pessoa humana possui distinção das outras criaturas de modo a qualificá-la não apenas como superior, mas também como possuidor de um conjunto valorativo herdados da sua relação com a pessoa divina, que em razão da singularidade racional da sua natureza, dota o homem de atributos que não podem ser distribuídos por critérios culturais ou sociais, os quais o direito busca preservar.

Mesmo que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja inserido nas constituições ou nos códigos legais, não pode estar no holl dos atos taxativos ou normativos, pois é possível que uma lei exija que o outro, por exemplo, seja bom, mas pode obrigá-lo a fazer o que é correto, tendo como base a ideia do bem comum. Assim como elencado por Boécio, aquilo que é inerente a natureza constitutiva do homem, se aparta dos predicados promovidos pela lei e apresenta como elemento motivador que sustenta o objetivo de todas as leis. Quando Boécio trata a pessoa inserida dentro de uma ideia de dignidade, não é para que sejamos coagidos a considerar o outro nesta óptica, numa perspectiva do imperativo hipotético kantiano, mas na consciência racional da vida em sociedade, que em grande parte dos casos não são alcançados pela coerção legal.

2.3 A substância individual de natureza racional e sua inerente dignidade

Finalmente, temos com o exame de cada ideia contida na construção de *pessoa* a capacidade de discorrer acerca da razão pela qual Boécio entende o que é qual a utilidade da explanação da problemática que envolve a dignidade da pessoa humana, visto que para além

¹⁴Dado que algumas substâncias são corpóreas e outras incorpóreas, nem pode uma substância corpórea mudar-se numa incorpórea nem uma incorpórea mudar-se numa que seja corpo; aliás, no que toca às substâncias incorpóreas, elas sequer mudam as próprias formas entre si. Só podem então mudar-se e transformar-se entre si aquelas que possuem o sujeito comum de uma única matéria, e ainda assim, nem todas, mas apenas as que podem fazer e sofrer entre si7. (BOÉCIO, 2005, p. 176).

da evidência clara acerca da constância da palavra na proposição, possui valor maior do que o sentido lingüístico, mas uma ideia moral que estende as interações políticas e sociais.

Para chegar a essa definição nos distanciaremos da discussão da pessoa divina e angélica, estabelecendo, então, o caminho percorrido por Boécio para a formulação do significado apenas da pessoa humana, partindo inicialmente do argumento de que pessoas são substâncias. O conceito ontológico segue o entendimento aristotélico do qual substância é aquilo que não se modifica, como afirma na obra *Metafísica*, no Livro V (Delta). Esta ideia pode ter dois significados, sendo o primeiro que a substância é (a) substrato último, o qual não é predicado de outra coisa, e (b) aquilo que sendo algo determinado, pode também ser separável, como a estrutura e forma de cada coisa¹⁵.

Boécio entende que a definição de pessoa deve ser compreendida dentro da própria ideia de natureza essencial, assim, fora do ato que o especifica¹⁶, isto é, não é no acidente que identificamos sua distinção, mas em sua natureza racional. Desse modo, não há relação necessária entre aquilo que se apresenta no acidente e a substância, pois aquilo que o indivíduo é está completo em sua essência racional.

Por isso, ao definir pessoa como substância racional, Boécio separa o indivíduo de todas as outras criações do universo, fazendo com que por mais que os acidentes prediquem, o ser que é humano não deixará sua unidade por estar completo na fase constitutiva da sua ontologia. Entretanto, se a definição de Boécio acerca do que é *pessoa* terminasse aqui, ele não abarcaria todo o seu significado, pois as substâncias podem ser universais e particulares, o que implicaria em estabelecer que *pessoa* é predicado de acidente ou da própria substância, o que eliminaria a distinção humana, base do conceito de dignidade da pessoa humana.

Quando Boécio trata de substâncias, ele considera que há as universais e os particulares. A primeira predica de cada uma em particular, com "homem", "pedra" ou "mesa" e todos os aqueles que são gêneros ou espécies. Desse modo, quando dizemos que Platão é homem, tratamos do seu gênero, enquanto ser vivo e espécie como distinção de outros seres vivos, com plantas ou animais. Entretanto, os particulares são aqueles que não se predicam de outro ser, tal como Platão, que apesar de integrar um gênero e espécie possui

¹⁵ Além disso, chama-se substância de cada coisa também a essência, cuja noção define a coisa. Segue-se daí que a substância se entende segundo dois significados: (a) o que é substrato último, o qual não é predicado de outra coisa, e (b) aquilo que sendo algo determinado, pode também ser separável, como a estrutura e forma de cada coisa. (ARISTÓTELES, 2002. 8, 1017b, 23-25)

¹⁶ A primeira coisa que a descrição de Boécio evidencia é algo que já vimos com toda clareza ao expor as origens da palavra *pessoa*. O que o termo *pessoa* designa é um indivíduo ou ser singular. Ou, em outras palavras, é nome de indivíduo. Portanto, não expressa um universal, e sim um ser concreto existente; no caso da pessoa humana – única que nos interessa aqui –, designa o homem singular ou individual: o indivíduo humano (HERVADA, 2008, p. 298).

individualidade de modo que não se possa apontar outro que não seja ele mesmo (CULLETON, 2011, p. 13).

Quanto à *pessoa* humana, não é possível tratar como substância universal, pois caso fosse, cairíamos numa tautologia ontológica, isto é, trataríamos a mesma coisa com nomeclaturas diferentes, pois a *pessoa* se igualaria a espécie humana. No entanto, quando tratamos de *pessoas* implica-se na singularidade daquele ser de tal modo que a sua individualidade é o que o completa.

Podemos dizer que “*pessoa* se dá somente nas substâncias, e toda substância é natureza, e não se dá em universais, mas em indivíduos (CULLETON, 2011). Nesse ínterim, concluímos que a ideia de substância, a qual só se apresenta no indivíduo, já traz nela a noção da essencialidade da natureza humana racional, o que aponta para a definição de que *pessoa* é *substância individual de natureza racional*, como Boécio traz:

(...) se há pessoas tão-somente nas substâncias, e naquelas racionais, e se toda substância é uma natureza, mas não consta nos universais e sim nos indivíduos, a definição que se tem de *pessoa* é a seguinte: substância individual de natureza racional. (CEN 160-170)

A definição de *pessoa* em Boécio, deve partir da compreensão do que se entende por dignidade¹⁷, já que para ele este atributo é um elemento inerente ao ser que é humano e, por tanto, constante na mesma essencialidade de *pessoa*, haja vista que da mesma forma que aquilo que comprehende ser *pessoa*, também se encontra na dignidade. Assim como afirma Ana Paula Barcelos (2018), a dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado, mas que reconhece no homem uma condição tal que o elege a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica, pois é anterior a ela.

¹⁷ Esta interpretação também influenciou diversos pensadores na história da filosofia e do direito, entre eles, São Tomás de Aquino, que também faz um aproximação da *dignitas humana*, fundamentada na imagem e semelhança de Deus, trazendo a ideia de que todo os seres são iguais em essência, como temos no jurista Ingo Wolfgang Sarlet, “Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade (SARLET, 2009, p. 34).”

3. A CONTRIBUIÇÃO DE BOÉCIO AO TEMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ASPECTO JURÍDICO

A modernidade já produziu diversos neologismos que buscava aplicar sobre o vocábulo “dignidade” associações à diversos *status* sociais ou valores. Muitas vezes esse processo se dá sem atentar a construção histórica e na possibilidade do enveredamento para algo que se distancie da sua formulação original. A redução do conceito à afirmação de que dignidade é um bem do qual é inerente ao ser humano, nos faz cair no inatismo iluminista e na interpretação periférica diante da mera suspeita, conformando-se com a resposta que não aponta de onde ou porque esse termo foi implementado.

Em última instância, a dignidade da pessoa humana passa a ser admitido ao direito quando a sua menção se torna constante em diversos documentos de cunho jurídicos como cartas constitucionais e outros escritos de igual importância como Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros que ensejam a dignidade como valor elementar e comum, se coadunando com a intenção de se apresentar de modo a ser uma referência da forma como as pessoas devem proceder e, para além, de quais deveres devem ser implicados a conduta humana. Como afirma Barroso (2022), a dignidade é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional com um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos.

Apesar dos problemas estruturais citados, temos a partir de Boécio uma noção que aproxima a ideia de dignidade como estatuto ontológico e moral. É dito que a própria condição humana e o simples fato de sermos humanos representam a garantia de certos direitos fundamentais fincados numa dignidade que é *a priori* (Rodrigues, 2012, p.8), mas Boécio estabelece a ligação entre o modo como se dá a dignidade ao homem e a consequência desse conceito na vivência cotidiana, de modo que as suas extensões partem e terminam nas relações entre indivíduos, sendo nesse ínterim num conjunto axiológico que nos orienta.

Diante desta idéia, temos uma nova perspectiva para as relações entre os indivíduos, do qual seria a estipulação de um valor que é comum a todos os prismas. A onipresença da dignidade deve ser apreciada como o elemento garantidor de que todos os outros princípios apontem para o interesse coletivo. Desta maneira, visto a existência de uma qualidade comum é o que diferencia da nova noção proposta por Boécio, à ideia histórica da ligação do termo à noção de *status* social. Nisso, ser digno decorrente da constituição ontológica *apriore* do ordenamento jurídico, mesmo que isso não implique uma negação da materialidade do

conceito na forma de norma, mas deixando sobressalente que sempre está campo principiológico.

Creditar a Boécio apenas à sua definição de *pessoa* à contribuição para a formulação do princípio da dignidade da pessoa humana é desprover que essa assertiva alcance a inteireza daquilo que foi oriundo do seu pensando. Ao definir *pessoa* o filósofo acaba estabelecendo dois aspectos da existência do indivíduo. O primeiro é o metafísico, que discute e aponta para constituição do ser de modo constatar por meio da lógica que sua existência é fenomênica e distinta. A segunda é a consequência moral da ideia anterior, pois o ser que é uma substância com existência e, é possuidor de categoria individual, tem em sua essencialidade a racionalidade que impulsiona o indivíduo para relações. Nisto se dá a singularidade entre seres materiais enquanto humano, pois o dota de relevo suficiente para ser conceitualmente e fenomenologicamente impossível de ser comparável, pois ao fim da tentativa de paridade caíramos necessariamente na afirmação de que há nele um axioma¹⁸, ou como se passou a traduzir após Boécio, uma dignidade¹⁹.

Seu esforço entre aproximar a *pessoa* do indivíduo foi tamanho que na discussão contemporânea o termo *pessoa* foi subtraído da construção da sentença por entender que se trata da mesma coisa. Não que a *pessoa* divina ou angélica esteja afastadas da definição, pois deles é derivado o conceito, mas em razão daquilo que representa o ser humano. Neste instante, temos a absorção da dignidade como sendo aquilo que é distinto e único, por tanto possuidor de valor intrínseco e, que mesmo dentro da sua individualidade, compartilha de algo modo, da universalidade daquilo que está presente em todos.

O direito, inicialmente, não absorve a dignidade como um normativo jurídico por que nesse estágio o objeto daquilo, que se buscava proteger se confundiu com a própria vida e, nesse parâmetro o contrato social, que tem como proposta reger as relações entre os indivíduos e o estado seria capaz de fazê-lo. Mas o que se tem posteriormente não é uma defesa no sentido vital de existência, mas a fixação de uma nova interpretação principiológica a partir de Boécio, assim como Dworkin (2002) define que princípio é um padrão que deve ser observado, pois é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

¹⁸Originalmente, essa palavra significava *dignidade* ou valor (os escolásticos e Vico usavam-na por *dignidade*) e foi empregada pelos estoicos para indicar o enunciado de declarativo que Aristóteles chama de apofântico (Dióg. L., VII, 65). (ABBAGNANO, 2012, p. 116)

¹⁹ Foi assim que os escolásticos, na esteira de Boécio, traduziram a palavra axioma (cf., p. ex., Tomás, *In Met.*, III, 5, 390). (idem, p. 326)

Na necessidade da promoção daquilo que é correto quanto ao tratamento dado às pessoas, especialmente após a insana situação vivenciada durante a Segunda Guerra Mundial, o mundo foi forçado a discutir o valor da humanidade a partir de uma razão ético-jurídico segundo Nunes (2010), já que a dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. A problemática traz de volta o debate acerca dos atributos dos indivíduos e vê-se no princípio da dignidade da pessoa humana um aspecto racional que pode ser aproximado pelo direito tanto pela moral.

A dignidade se impõe como uma condição permanente do valor²⁰ humano em detrimento de todas as outras coisas que reclama para si a existência da sua observância, já que o sentido contrário encaminha a sociedade para a barbárie²¹. Nesse sentido, o direito deve ser efetivo tendo em vista que esta é a ocasião pelo qual o princípio norteador da conduta humana se apresenta como uma exigência, trazendo aquilo que é justo no sentido de proceder adequadamente a prática social.

Ao traduzir axioma por dignidade, Boécio distânciaria o sentido historicamente aplicado ao termo, que se limitava atribuir a quem fosse considerado digno um efeito ligado a uma aprovação social e, sem deixar de constar nesta definição um sentido subjetivo, muito mais ligado a moral, haja vista que o sentido de *status* é mutável e circunstancial. Ao interpretar axioma por dignidade, o filosófico faz uso do significado semântico, que remete a ideia daquilo que não precisa ser demonstrado, por ser em si aquilo que se diz ser, a noção ontológica de uma qualidade inerente a pessoa humana de modo que não possa ser questionável.

Resgatado pelo direito e investido de unidade quanto ao sentido, à interpretação boeciana impõe uma espécie de imperativo categórico²², que mesmo sem existir formalmente,

²⁰A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES. 2013, p.75)

²¹Compreendendo que a palavra “barbárie” teve vários significados ao longo da história e aplicações que vertem deste a estigmatização regional ao modelo comportamental, para este trabalho o sentido aplicado é o de pessoas que, mesmo cientes do seu papel social e humano, escolhem desprender-se de qualquer sentido civilizatório e fazem uso das diversas formas violência, irracionalidade e crueldade, para alcançar objetivos que atentam a dignidade da pessoa humana nas esferas políticas, sociais e jurídicas

²²Na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant apresenta três diferentes formulações do princípio da moralidade, os chamados “imperativos categóricos”, que servem como uma obrigação ou dever para o sujeito moral, e que, diferente dos imperativos hipotéticos, inclina o sujeito moral para agir de modo a concentrar-se no puro princípio do dever. Entre as formulações temos a universal: “Aja somente com aquela máxima através da qual você pode ao mesmo tempo querer que se transforme em lei universal”. A fórmula da

permeia todos os sistemas normativos com o objetivo de assegurar que as disposições não sejam usadas de modo a alcançar outros fins, assim como preconiza Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais , sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAES. 2013, p.75)

A contribuição de Boécio não se limita a um neologismo, mas confere a pessoa humana uma relação entre dignidade e um conglomerado de condutas que tem em seu bojo a finalidade de indicar que a interpretação subjetiva da qualidade de ser humano, não pode ser usada como critério moral para defini-lo. O sentido comum que permeia as relações sociais, unificam a ideia axiomática do valor humano de modo a inseri-lo no rol daquilo que não pode ser invalidado.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana e a Manutenção do Estado de Direito

Como princípio normativo, a dignidade contribui para diversos aspectos da realidade jurídica, entre elas a construção do estado de direito, o qual é ancorado no esforço de oferecer um modelo de organização da sociedade onde, distintivamente da primitividade, onde a regra do mais forte e do interesse individual eram admitidos como ato que legitimava a vontade do particular. Neste ínterim, o princípio da dignidade confere ao estado de direito equilíbrio as relações e a seguridade dos elementos que matem coesão a sociedade por meio da legislação.

No entanto, quando identificamos em nosso meio à desvalorização, ou mesmo, à tentativa de desconstrução das idéias que são comprometidas com as estruturas angulares do edilício das leis, avança a necessidade de apontarmos de forma enfática os erros, suas origens e as razões materiais e históricas. Nestes casos, devem ser alvo de reflexão visando congregar o objetivo apologético da defesa das noções morais eleitas pela sociedade como inalienáveis e imutáveis, assim como, a ideia inerente da dignidade da pessoa humana e sua relação com o estado de direito como um limiar à barbárie.

humanidade como um fim em si: “Aja somente para usar a humanidade, em sua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, nunca meramente como um meio, mas ao mesmo tempo como um fim”, e a fórmula da autonomia, “a ideia da vontade de todo ser racional como uma vontade legisladora universal”. Para fins de aplicação a noção boeciana e a proposta do nosso trabalho, a imperativo categórico foi usado como forma de apresentar uma medida analógica, já que há uma lacuna temporal entre os filósofos e seus conceitos.

A barbárie²³ é a negação da humanidade do outro, no sentido de que não se percebe mais na coletividade a visão de completude social. Mesmo que este termo seja usado na contemporaneidade dentro de um contexto hiperbólico, o qual ignora a historicidade corrente e foca apenas no efeito desmedido, não se pode entender como um estado trivial. A circunstância jurídica envolvida é o não reconhecimento da dignidade do outro, isto é, um não-humano, um ser que foi julgado por um terceiro e desqualificado da sua condição primária.

Como elemento probatório da suspeita deste esforço, temos à crescente afirmação de que o indivíduo transgressor passou a não ter, na condução da aferição do grau de ofensa do possível ato delituoso e na forma atribuída como sanção, o respeito ao devido processo legal e a asseveração de que os princípios civilizatórios e universais sejam preservados em seus processos, haja vista que o propósito da punição seria apenas alcançado por meio cruel e, em alguns casos, por pena capital. Esse sentimento do justiçamento²⁴, traduzidos também com *moblynching* e o *vigilantism*²⁵, vem supostamente a se apresentar como meio mais eficaz de promover justiça em razão da leniência do processo legal, onde é abordado na pesquisa organizada pela FBSP/DataFolha²⁶ (2016), que entre outros dados, identifica o desejo da

²³ Existe uma tradição antropológica de discussão acerca da figura do bárbaro e da barbárie que descreve algumas imagens possíveis para a compreensão desse personagem. Podemos ficar com a proposta de Foucault e pensar o bárbaro como aquele que necessariamente precisa de um contexto de civilização para existir. Francis Wolff (2004, p. 23), expõe três sentidos para os conceitos de bárbaro e barbárie, e essas figuras seriam pensadas a partir de um sentido de civilização e civilidade, desenvolvimento espiritual ou cultural e, por fim, “a humanidade do sentido moral”. Destaca Wolff (2004:24) que: O primeiro tipo de bárbaro parece pertencer a um estágio arcaico de socialização; o segundo, a um estágio arcaico da cultura; e, mais grave ainda, é a um estágio pré-humano que o terceiro parece pertencer: é o homem que permaneceu em estado selvagem, que se tornou, ou tornou a ser, desumano. (RAMIRO, 2018, p. 277)

²⁴O dito “justiçamento” popular ou linchamento é uma terminologia utilizada pela sociedade de moro geral, autoridades públicas e adotada amplamente pelos meios comunicação. O justiçamento se caracteriza como um tipo de resposta social à algum tipo de transgressão, violenta ou não, mas que não é moralmente aceita pelo grupo popular supostamente atingido e, que em razão da ação ou inação do Estado, decido agir por conta própria de modo individual ou coletivo.

²⁵ O sociológico, José de Souza Martins, tratando acerca do tema e fazendo uma relação comparativa os casos justiçamentos ocorridos nos Estados Unidos e no Brasil, afirma que “linchamentos que aqui [no Brasil] ocorrem aqui são predominantemente do tipo *moblynching*, grupos que se organizam súbita e espontaneamente para justiçar rapidamente uma pessoa que pode ser ou não ser culpada do delito que lhe atribuem. É um tipo de justiçamento cuja lógica está subjacente ao acontecimento em si e raramente pode ser explicado de modo racional pelos participantes. Mais raro aqui, embora ocorram, são os linchamentos praticados por *grupos de vigilantes*. Esses grupos notabilizaram-se no Oeste americano e foram consagrados pelos filmes do gênero *western*.” (MARTINS, 1995, p. 297).

²⁶Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), consultava a população brasileira acerca da convicção de que “bandido bom é bandido morto”. O resultado trouxe que 57% dos entrevistados confirmam a teoria, entretanto, quando contabilizado os dados das cidades com mais de 50 mil habitantes, a porcentagem da população sobre para 62%. Os dados foram divulgados no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Acessível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf

população brasileira de que a sentença mais adequada a determinados transgressores seja sua eliminação sumária.

Outra manifestação que representa um distanciamento ao conjunto principiológico que norteia a dignidade da pessoa humana, é o afastamento do Estado e da sociedade como entes solidários no processo de desenvolvimento social, onde os dois buscam a abdicação de suas responsabilidades quanto ao trato da coisa pública. Haveria um esforço em estender à sociedade a ideia de que o contentamento com a miserabilidade da população é um ato negligente e culposo dela mesma, resultante de sua apatia e falta de resiliência para enfrentar suas lamúrias.

Esse entendimento acabou gerando a rejeição à oferta de programas de distribuição de renda, a negativa da inserção da população carente em instituições de curso superior, a intervenção estatal para facilitar o ingresso de minorias qualitativas nos espaços de poder, as ações afirmativas de restabelecimento da dignidade social das pessoas e a manutenção do estado democrático de direito quanto a vontade soberana da população no pleitos eleitorais, que por característica republicana, que admite a mudança de governança pelo livre sufrágio universal.

A constatação da ideia de que regularmente tem sido chamado a estar presente no ideário popular é o descontentamento com as instituições ligadas a esfera dos três poderes. É compreensivo que tal frustração seja legítima e esperada, mas algo presente na atualidade é o estímulo aos cidadãos à ultrapassar a barreira da urbanidade e provocá-la a pairar na tentativa de desconstituição destes poderes através de uma perspectiva agressiva quanto ao seu funcionamento ou mesmo a sua existência, como são vistas nas pesquisas realizadas pela CESPESP-FGV²⁷ (2019) e pelo Instituto Data Folha (2020)²⁸.

Não obstante isso, o ponto central do debate está na concepção de que não haveria meio para determinados nichos políticos e sociais estejam inseridos na sociedade. Um dos impeditivos para o alcance deste objetivo é a dignidade da pessoa humana, que por agir dentro do aspecto da ordem e da moral social, como uma espécie de freio e contrapeso da conduta social, tende a não permitir que certos projetos se consolidem, de modo a ser interpretado como algo negativo, não quanto a essencialidade do que é a dignidade, mas de como ela é um obstáculo ao objetivo daqueles que buscam barbárie.

²⁷Pesquisa realizada em 2019, realizada pela Universidade Americana Vanderbilt e Fundação Getúlio Vargas (Cespesp-FGV), traz o dado de que 38% da população brasileira concordam na dissolução do STF quando país se encontrar em dificuldades.

²⁸Acesso:http://www.cepesp.io/uploads/2019/06/VozesBrasil_LAPOP_DisseminationBrazil_June2019.pdf
Já outra pesquisa realizada (2020) pelo Instituto Datafolha aponta que 26% da população acreditam que o governo tem o direito de fechar o Congresso Nacional.
Acesso:<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2020/01/02/42a3a1405e015b37af0facb59e438492osdemo.pdf>

De certo que o Brasil não vivencia um momento em que a barbárie pode ser considerada como um fato social, mas a menor ameaça que denote uma tendência para esta condição, deve ser fulcro de toda investida possível. A vigilância não se dá, nestes casos, por meio de controle social ou medidas coercitivas, mas se encontra mais efetividade na defesa dos princípios norteadores da estrutura social, jurídica e política, dos quais estão dispostos em especial na Constituição Federal, em seu artigo inaugural.

A temeridade que este contexto social pode acarretar é a instabilidade do Estado brasileiro quanto do seu objetivo constitucional²⁹ da promoção da paz e do bem-estar social, pois o descompasso do respeito, da compreensão das leis e daqueles que as guardam, é aproximar-se da ideia de que o caos social é parte do pseudo processo de restauração dos valores de uma sociedade, quando na verdade é o limiar da construção de uma coletividade violenta e incontrolável. Este movimento visa normatizar o caos como instrumento preparatório de aplicação da suposta justiça.

Fazendo uso de uma visão fisiologista e distorcida, a desordem é um meio eficaz para proporcionar a mudança radical da tomada de poder, sendo ela mesma o ato que legitima as ações extremadas de modo a ser uma espécie de garantidor de uma causa maior. Os preceitos morais ou os próprios atos discriminatórios de uma democracia são submetidos a uma sabatina que reconfiguram estes conceitos e passar a ser colocados para adaptar-se ao que se deseja. Este estado de beligerância, de todos contra todos, ou nós *versus* eles, é um dos derradeiros estágios para a promoção da futura incompatibilidade da dignidade da pessoa humana e as ações necessárias para a suposta restauração do *status quo ante*³⁰.

A barbárie não atua dentro do vácuo do estado de direito, já que na ausência da lei a virtude³¹ funciona como uma “mão invisível” de valoração da conduta, de modo a substituir o instrumento jurídico estatal e vindo a estabelecer o bem comum. A barbárie se insurge no

²⁹ A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (Art. 193-A, CF/88)

³⁰ A ideia do *status quo ante*, trazida a nós por Aristóteles ao abordar a problemática da justiça, é usada para demonstrar que o retorno da sociedade ao que é tolerado pelos grupos detentores da razão, não colocará em seu escopo de freios, a dignidade da pessoa humana.

³¹ Na obra Ética a Nicômaco, Aristóteles traz a ideia de virtude ética como o “meio termo”, isto é, “(...) aquilo que é eqüidistante de ambos os extremos, e que é um só e o mesmo para todos os homens”, já o meio-termo em relação a nós seria “(...) o que não é nem demasiado nem demasiadamente pouco – e este não é um só e o mesmo para todos (EN, II, 6, 1106a)”. Deste modo, “A virtude é, pois, uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. E é um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta; pois que, enquanto os vícios ou vão muito longe ou ficam aquém do que é conveniente no tocante às ações e paixões, a virtude encontra e escolhe o meio-termo (EN, II, 6, 1107a). Para este trabalho, a virtude vem a ser apresenta pelo conceito aristotélico de justiça, compreendido em toda as suas extensões e aspectos, como justiça distributiva (EN, V, 3, 1131b); corretiva (EN, V, 4, 1131b – 1132b); política (EN, V, 6, 1134a – 1135a) e da equidade (EN, V, 10, 1137b – 1138a).

enfraquecimento do estado de direito quando este perde a capacidade de conter atos inconstitucionais, quando não é intolerante aos abusos hostis e não impede o estabelecimento de um apócrifo compêndio de garantias baseados em institutos marginais.

O estado de direito, como preconiza Bobbio (1992), se distancia das outras formulações estatais quando a liberdade e o senso de igualdade coletiva, já que tanto o estado despótico quanto no absoluto, os indivíduos singulares não possuem direitos públicos³². É apenas com o estado de direito que o cidadão passa a ter ancora suficiente para exigir que um princípio seja convertido em direito, e por consequência, em ato normativo, assim como disposto em nossa Constituição Federal. Esta ideia só fez sentido quando se aplica o respeito ao ser humano e comprehende sua dignidade como algo indissociável.

Desde modo, o elemento que pauta a dignidade da pessoa humana deixa de ser um apenas agente moral, passando a ser um ato jurídico pétreo impeditivo da atuação e violação dos preceitos legais e restabelece, quando esta é perdida, o próprio estado de direito. Deste modo, é possível afirmar que o uso deste princípio se faz presente nas duas pontas da discussão, inicialmente como fomentador do estado direito e, num segundo momento, no seu mais completo argumento de defesa, quando ele é afligido.

4. A EDUCAÇÃO COM FUNDAMENTO PROVEDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na principal obra boeciana, *A Consolação da Filosofia*³³, fica evidente o esforço do filósofo em apresentar idéias por meios metodológicos, cuja finalidade é oferecer ao leitor conhecimento que vise transformar sua visão acerca da vida. Como ressalta Leal³⁴, “Boécio é

³² Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado do Cidadão. (1992, P. 61).

³³ A *Consolação da Filosofia* foi um dos livros mais lidos e comentados do medievo, ficando através apenas das Regras de São Pedro e da Bíblia. O livro é a narrativa de uma experiência, até certo ponto idealizada, mas não menos extraordinária, escrita por volta de 526 d.C, enquanto o filosófico aguardava a sua execução, em Pavia, por suposta traição ao rei ostrogodo, Teodorico, O Grande. A obra nos remete à compreensão de um pensador que teve o privilégio de ser consolado pela própria filosofia em meio a um cenário que transformava todas as suas convicções em angústias, Boécio cria um diálogo com a personificação da filosofia, que aparece em forma de uma bela e sábia mulher. Sua função, dentre outras, é a de expulsar tudo aquilo que o atormentava e fazer com que ele possa compreender o sentido da existência humana, através da investigação acerca da felicidade, isso com o intuito de oferecer ao povo uma última e essencial reflexão acerca da nossa existência.

³⁴ LEAL, 2016, p. 50.

conhecido por introduzir a escolástica³⁵ como um sistema de aprendizagem que visa, dentre outras coisas, a conciliação da fé com o pensamento crítico”, demonstrando profunda preocupação em tornar acessível por meio da reflexão o conhecimento.

Isso no remete a importância dada por Boécio à divulgação do pensamento filosófico como também do próprio exercício de reflexão, tendo em vista que seu esforço foi difundir o pensamento helênico ao mesmo tempo estimular a continuidade destes problemáticas através do escolasticismo (LEAL, 2017). Essa ideia é corroborada pelo próprio aspecto contextual que remete a escrita da referida obra, já que permeia, além das tratativas políticas em razão do cargo que Boécio ocupava³⁶, circunstâncias que são abordadas pela filosofia do direito dentro de uma composição que envolve o conceito de justiça, injustiça e da importância da educação para o viver em sociedade, como ressalta Leal:

Em suma, a educação procura demonstrar ao homem caminhos para uma vida em sociedade baseada na convivência pacífica e na aspiração de um sentido comum, algo que pudesse unir a todos em um só movimento. Para isso é necessário a integração de um povo ou de vários povos um conjunto de saberes necessários que constantemente os deixassem conectados (LEAL, 2016, p. 52).

No sentido daquilo que é intento do nosso trabalho, temos no próprio Boécio o indicativo que a consolidação da dignidade da pessoa humana é uma necessidade inerente da existência e, para alcançar esse objetivo é necessário remeter à educação, pois ela ofereça à sociedade as condições imperativas para o marco civilizatório que separa os indivíduos que buscam o convívio coletivo pacífico da barbárie.

Boécio acaba sendo um dos principais protagonistas da transformação educacional que tem início fortemente no período medieval, quando as Sete Artes Liberais³⁷ passam a ser encaradas como método de ensino, cujo ponto central é a criticidade do educando, mesmo que à época as temáticas envolvessem questões de cunho teológico e a racionalidade, mas que em razão delas surgiu o debate acerca da constituição da pessoa de cristo que desaguou no entendimento do que é dignidade.

³⁵ Método de ensino teológico e filosófico desenvolvido nos primórdios da universidade durante a Idade Média, entre os séculos IX e XVII. No método escolástico debatiam-se questões e opiniões, fundamentando-as com a razão. Os escolásticos procuravam conciliar os sagrados ensinamentos da doutrina cristã com o platonismo e o aristotelismo. Esse termo não significa exclusivamente filosofia medieval nem religiosa. É um método de reprodução de conhecimento fundado na disputa, no confronto de perspectivas visando respostas sustentadas na razão.

³⁶ Por tradição familiar, Boécio exercia o cargo de cônsul e membro do senado da Itália, no ano de 510.

³⁷ As Sete Artes Liberais consiste no Trivium (gramática, retórica e dialética) e no Quadrivium (aritmética, música, geometria e astronomia)

A educação, para Freire (1967), é um olhar para dentro, muito próximo da perspectiva platônica do “conhecer a si mesmo”, uma tentativa de ajudar o indivíduo a ajudar-se, fazendo dele agente de sua própria recuperação. Para o educador, a proposta é “põe-lo (o indivíduo) numa postura conscientemente crítica diante de seus problemas. O que Boécio traz é a necessidade de avaliarmos o que é o homem e como ele deve ser tratado de modo universal, de modo que se preserve a essencialidade que nos define nos projetando para o futuro. A dignidade da pessoa humana é, em Boécio, muito mais que um princípio, mas uma constatação da realidade da qual se percebe pelo pensamento crítico.

4.1 O direito à educação como instrumento impeditivo a barbárie e a defesa ao Estado Democrático de Direito

Apesar de fazer parte do conjunto normativo de garantias fundamentais³⁸, a educação não se insere em nosso trabalho apenas como um direito fundamental, mas como instrumento de transformação social que dota o ser humano de capacidade crítica para avaliar sua conduta na sociedade. Ela não é apenas um processo que constitui a transferência de memórias ou conhecimento específico, mas um ato libertador que transporta o indivíduo da margem dos processos críticos ao cerne das etapas de participação popular na construção de uma coletividade coerente aos preceitos humanos.

Com os movimentos sociais preconizados na história recente, o homem foi colocado como pedra angular de todo o normativo jurídico, garantido ele um ordenamento legal que visa garantir o exercício dos direitos constitucionais vistos como pétreos. Isto só é possível, entre outras razões, pela compreensão de que a dignidade da pessoa humana é um atributo elementar da vida. Entretanto, é possível assegurar que a efetividade destes direitos tem espaço para serem usufruídos quando o estado de direito é fundamentado numa estrutura democrática, como afirma Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2003, p. 202)

³⁸São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Art. 6º, *caput*, da CF/88.)

Com destaque ao que propomos, ressaltamos a importância da educação como um dos principais direitos sociais, haja vista que, como remete Celso de Melo (1986), é uma das formas de realização concreta do ideal democrático e, podemos entender que, não há democracia efetiva quando não se respeita a dignidade do outro. Esta indicação nos aponta que a educação atua como agente encurtador das desigualdades sociais e fomentador da cidadania, pois para o pleno exercício da democracia o caminho se dá fatalmente pela consciência crítica do indivíduo que age motivado pelo ideário da dignidade, não pelo receio da sanção normativa, já que neste caso as leis não alcançam o ponto central do problema, que é gerar no indivíduo consciência.

Para Brandão (1985), a educação não é uma etapa de construção individual, mas especialmente se dá através do nosso convívio social presente em todos os níveis de relação, fazendo com que se preconize o que o diploma constitucional enfatiza, quando distribui o dever de educação a todos os entes sociais, isto é, Estado, família e sociedade³⁹. Ainda segundo o autor, esse processo permeia as esferas sociais de modo a ser um estágio indispensável da formação humana, do qual não se pode fugir⁴⁰. A educação não pode ser ignorada pela sociedade sem levar consigo a civilidade e abrir espaço para a barbárie.

Temos o entendimento que a educação se introduz no debate em que se entende que a dignidade da pessoa humana é um limiar à barbárie, quando se observa que é nela que princípios de caráter moral se evidenciam. O ordenamento jurídico se apresenta diminuto quando o seu fenômeno legal falha ao obrigar que uma conduta humana ultrapasse a etapa da disciplina e obediência e adentre no objetivo de promover conscientização do ato em si. Esta meta só pode ser efetivada por meio do processo de consciência crítica⁴¹, compreendendo o todo do fato social sem que se perca de vista os princípios que prevalecem quanto à discordância e multiplicidade de pensamento. Em outras palavras, estamos afirmando que não há dignidade sem democracia e não se exerce democracia sem considerar a dignidade da pessoa humana.

³⁹ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Art. 205º, *caput*, da CF/88.)

⁴⁰ Ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos, todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender e ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. Com uma ou com várias: educação? Educação (BRANDÃO, 1985, p.7)

⁴¹ A consciência crítica é “a representação das coisas e dos fatos como se dão na existência empírica. Nas suas correlações causais e circunstanciais”. “A consciência ingênua (pelo contrário) se crê superior aos fatos, dominando-os de fora, se julga livre para entendê-los conforme melhor lhe agradar” (FREIRE, 1982a: 138).

Tratado-a como direito, a educação e sua relação com os direitos humanos estão presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e na Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Estes são os instrumentos legais que se colocam à disposição dos entes sociais e das instituições responsáveis por desenvolver o tema, mas que pode ser entendido muito mais como uma tentativa do Estado brasileiro em se efetivo quanto ao esforço de trazer a temática à norma, mas que demonstra ser insuficiente quando o empenho não se converte em ações afirmativas.

A mera criação de leis não é a proteção adequada para evitar à composição de espaços propícios a barbárie, pois aquele que faz uso da violência e da crueldade não possui o entendimento da necessidade do respeito às leis. Elas existem, mas este tipo de indivíduo passa a considerar a sua transgressão como algo legal, um ato que restaura a suposta legalidade, já que para ele aquilo que se apresenta não é aceitável e deve ser eliminado. O que realmente garante o respeito às leis e, por tanto, aos princípios basilares da convivência, dos quais temos o prevalente da dignidade, é a educação.

A dignidade da pessoa humana, propiciada por Boécio quando da sua contestação as afirmações dos bispos heréticos e, na sua contribuição ao processo educacional, oferecendo um método, que apesar de ser introdutório, já trouxe o caráter crítico, fomentaram a educação como é entendida atualmente, isto é, um direito partícipe da formação social. Todos esses elementos, quando vistos a luz da historicidade, oferecem o caminho a ser percorrido pela sociedade para combater os vestígios dos atos antissociais, antidemocráticos, a favor da barbárie e onde não existe estado democrático de direito, tão pouco, dignidade da pessoa humana.

A educação é o indutor das condições para que a sociedade, consciente do seu papel solidário, construa um Estado justo baseado na preservação daquilo que é o sentido originário de qualquer instituto legal ou organização social, isto é, o respeito ao outro na concepção que ele é uma extensão da coletividade, de modo se considerar que afrontar a dignidade do outro é atentar contra si mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os questionamentos tratados neste textoartigo apontam para o panorama que envolve a dignidade da pessoa humana. É correto que Boécio não funda este princípio, o que é natural, pois usualmente não se pode criar algo que é inerente a existência. O que podemos admitir é que há uma identificação da problemática e, a partir dos questionamentos advindos do desenvolvimento do pensamento crítico, reconhecer predicados e requisitos. Desta maneira, é visto na reflexão boeciana a possibilidade compreender os atributos do ser humano e qualificá-lo, de modo a asseverar os elementos que o constituem e atribuir ideias que seriam invioláveis e axiomáticas.

A importância de reacender o debate acerca da dignidade da pessoa humana é para além da constatação de aumento da retórica popular e de, em certos casos, a prática do justiçamento. Mas de um movimento que está penetrando no entendimento social de que o ordenamento jurídico, suas instituições e o conglomerado político são ineficazes e provedores da injustiça. O mal estaria personificado nos representantes institucionais e nas pessoas comuns que não se enquadram quanto ao seu comportamento e o modo de pensamento do grupo de pessoas autointituladas restauradores da paz, da ordem e do progresso.

Neste caminho, ficou como uma pedra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois para romper a barreira do processo legal, é necessário a marginalização das ações e, quando tratamos da conjuntura que envolve uma país, agir dentro deste terrível aspecto é por meio da barbárie. Neste sentido, ela é uma metodologia de implantação do caos, assim como já identificado e tratado em obras como as da filósofa Hanna Arandt, que dentro de um contexto muito mais gravoso, conseguiu distinguir as configurações e procedimentos que devem ser adotados quando estas ideias são postas como objetivos.

O que propomos, além do caráter apologético que o texto possui relativo à defesa da dignidade, é provocar o debate que vise o atrofiamento das turbas que viabilizam o discurso que afrontam os princípios constituintes da nossa sociedade, a qual é firmada em conceitos democráticos e sociais. O esforço, é impedir que o enfraquecimento das instituições que legitimam e propiciam os axiomas que servem de fundamento para as leis e as relações entre indivíduos.

Destarte reforçar que, apesar da dignidade da pessoa humana ser entendida como um limiar a barbárie, é vital nos questionar de como este entendimento irá fazer parte do ideário coletivo. Foi aludido que a norma não tem capacidade de converter um pensamento, mas apenas de obrigar uma conduta quando é conveniente ao legislador representante. No entanto,

quando somos acometidos de atos que possuem na sua base uma inclinação a incivilidade ou ao antidemocratismo, devemos considerar que a ferramenta a ser utilizada para contrapor a este intento deve ter condições de promover transformação de pensamento, a qual enxergamos ser a educação.

A *práxis* do limiar contra a barbárie é o cumprimento irrestrito da Constituição Federal e a construção solidária de um Estado atento aos princípios que ele mesmo usou como fundamento da sua organização. O povo, que é o ente originário e o centro de todo o propósito que rege uma nação, ao contrário de outros momentos que se indicava a segurança, a estabilidade social e os direitos privados como legitimador do Estado, deve perceber que após todos os fatos históricos que sucederam na modernidade, ratifica este entendimento e coloca o princípio da dignidade da pessoa humana como o garantidor de todos os outros aspectos citados e se institui como o verdadeiro legitimador do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. tradução da 1^a ed. Alfredo Bosi – 5^a ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3^a Edição. Tradução e notas Edson Bini. São Paulo: Editora Edipro, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2^a ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

BARBOSA, Gabriel Anderson. **O tratado sobre as duas naturezas de Boécio: aspectos filosóficos da contraposição as heresias de Éutiques e Nestório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Filosofia), Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação. São Paulo, p. 55. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte, Fórum, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BOÉCIO. **A Consolação da Filosofia**. Tradução: Willians Li. 1^a Edição. Editora Martins Fontes. São Paulo, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

COSTA, Débora Duarte. **O conceito de pessoa**. Revista Cultura Helleniká – 1, v. 1, n. 1, p. 21-38, jan./dez. 2019, Curitiba-PR

COELHO, Cleber Duarte. **Há uma teoria de justiça no De Consolatione Philosophiae de Boécio?** Temas em teoria de justiça II. Alberto Paulo Neto (Orgs.) – 1^a Edição. Editora Guarapuava Apolodoro, Virtual Edições. Gurapuava/PR.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad: Nelson Boeira. São Paulo: Martins fontes. 2002.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

HERVADA, J. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1º Edição, EDIPRO. São Paulo, 2003.

LEAL, Lauro Cristiano Marculino. **Das idéias constituintes da noção de felicidade no De Consolatione Philosophiae**. 2016, 120. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFPB. João Pessoa, 2016.

_____. **Uma perspectiva pedagógica no de Consolatione Philosophiae**. Anais IV SINALGE... Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em:
<<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/27675>>. Acesso em: 14/10/2022.

MARTINS, José de Souza. **As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. Estudos Avançados**, 9 (25): 295-310, set.-dez., 1995.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13^a ed._ São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Civilização e barbárie: sobre resistência e desobediência na América Latina. Amazônica** - Revista de Antropologia, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 270-294, ago. 2018. ISSN 2176-0675. Disponível em:
<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/5863>>. Acesso em: 02 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/amazonica.v10i1.5863>.

RODRIGUES, Ricardo Antonio. **Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana**. Revista Seara Filosófica-UFPEL. Nº 5, Verão, 2012, PP-3-20. Acessível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/1915>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.